



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 86 /2020
12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.03.2020
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2399/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.11758-7
CGF.: 06.312595-1
RECORRENTE: MOTOLINER AMAZONAS LTDA (STORK TRANSP LOGIST)
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA – LEVANTAMENTO CONTÁBIL. Infração detectada através de Levantamento Financeiro/Contábil. A autuada não comprovou a origem de ingressos financeiros registrado em seu livro Razão Analítico como “fretes extra”. A empresa alegou que os “fretes extra” são referentes às operações de locação de carretas para terceiros, não havendo incidência de ICMS, no entanto, após ser intimado a apresentar a documentação que acompanhou as operações de “fretes extra”, não apresentou os contratos de sublocação que dizia existir. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Decisão por unanimidade de votos. Recurso ordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância e declarar a Procedência da autuação, em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Omissão de Receitas. Procedente. Levantamento Financeiro/Contábil. Livro Razão Analítico. Fretes Extras.

RELATÓRIO

A questão versada nos autos tem como escopo a omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil no montante de R\$ 384.648,28 (trezentos e oitenta e quatro mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) relativo à omissão de receitas tributadas no período de janeiro a dezembro de 2010, conforme Planilhas e demais documentos anexos – CD contendo arquivo do Livro Razão.

Após indicar os artigos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade à prevista no art.123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece os fatos que motivaram toda a ação fiscal e acrescenta que intimou a empresa (termo de intimação nº 2015.12020) para que comprovasse a regularidade das operações lançadas no seu Livro Razão como “fretes extra”, as quais perfizeram um montante de R\$ 384.648,28 durante o exercício de 2010.

Tempestivamente, a empresa autuada impugnou o feito fiscal, requerendo, ao final, o seguinte: 1. Seja julgado nulo o AI pela falta de competência da autoridade designante; 2. Seja deferida perícia; 3. Alternativamente seja modificada a penalidade aplicada para a prevista no art. 12, inciso I, “d” da Lei nº 12.670/96.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 57 a 63 dos autos, em face da falta de comprovação de origem de ingressos financeiros registrados em seu Razão Analítico como “fretes extra”. Conforme art. 226 do Código Civil, os livros contábeis fazem prova contrária ao contribuinte.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte ingressa com Recurso ordinário, arguindo basicamente o seguinte:

1. Nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa por ausência da intimação à defesa da parte;
2. Nulidade do auto de infração por ausência de demonstrativos das bases de cálculo apresentadas;
3. Que a decisão de 1ª Instância limitou-se a informar o cumprimento das formalidades legais do processo;
4. Nulidade por incompetência da autoridade designante;
5. A autuação não procede, pois as receitas tributadas tiveram origem na sublocação de veículos, sendo parte proveniente de outro Estado;
6. Suspensão da exigibilidade do tributo em razão da interposição do presente recurso;
7. Alternativamente, pugna pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96.

Às fls. 85 dos autos, a Célula de Assessoria Processual Tributária, por meio de Despacho nº 02/2019 encaminhou o presente processo a SECAT, visando sanar a irregularidade alegada pela defesa do contribuinte, quanto à falta de intimação da decisão do julgamento singular.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 45/2020 (fls. 92 a 94), opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 94 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O motivo da presente autuação refere-se ao fato da empresa acusada omitir receitas tributadas constatadas por meio da análise contábil no Livro Razão, referente ao exercício de 2010.

Segundo consta dos autos, a empresa autuada omitiu receitas no montante de R\$ 384.648,28, uma vez que após análise nos livros, arquivos e documentos do contribuinte, verificou-se a existência de ingresso financeiro denominado de “fretes extra”, sem a devida menção ao documento fiscal que deu suporte a essa operação de frete. A presunção prevista no art. 92, § 8º, inciso VI da Lei nº 12.670/96.

Ressalte-se que a empresa foi intimada a comprovar a regularidade das operações lançadas no seu Livro Razão como “fretes extra”, o contador da empresa alegou que seriam operações de sublocação, no entanto não apresentou os referidos contratos de locação dos fretes extra, não sendo comprovada, assim, a regularidade das referidas operações da empresa.

A empresa se manifestou contrariamente à decisão singular condenatória, onde suscitou nulidade em razão da ausência de intimação ao representante da parte, no entanto às fls. 85, consta o despacho nº 02/2019 encaminhando esse processo a SECAT, visando sanar/reparar a irregularidade alegada.

Por sua vez, uma nova intimação foi enviada ao representante legal da autuada reabrindo o prazo para recurso conforme disposto no § 1º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, às fls.87 e 88. Por tais razões, afastamos referida nulidade.

Quanto à nulidade pela ausência da base de cálculo, cabe ressaltar que a ausência do valor da base de cálculo não é motivo de nulidade. Ademais, é possível verificar que tanto no relato do presente AI como nas informações complementares está expresso o valor da base de cálculo. No caso o demonstrativo da base de cálculo são os registros contábeis dos “fretes extras” (fls. 09/12) que correspondem a ingressos financeiros sem suporte documental, cujos valores foram lançados no Livro Razão Analítico, estando o crédito tributário consignado no lançamento segundo o regulado no art.142 do CTN.

Também deve ser afastada a nulidade arguida pela recorrente por incompetência da autoridade designante, posto que não se trata de repetição de fiscalização como alega a recorrente. A presente ação fiscal refere-se a uma Auditoria Fiscal Plena, autorizada pelo Coordenador da CATRI à época, o servidor fazendário Antonio Eliezer Pinheiro, tornando, portanto, o ato válido.

No tocante ao argumento da recorrente de que o AI foi lavrado fora do estabelecimento, destaque que não existe vedação a tal ato, sendo prática reiterada o Auto de Infração ser lavrado pelo agente autuante fora do estabelecimento, já que a lei não proíbe esse ato.

Quanto ao mérito, vale destacar que a presente ação fiscal fora embasada com os registros contábeis da empresa (CD-ROM às fls. 17) que devem refletir, documentalmente, os fatos operacionais do contribuinte ocorridos durante o exercício fiscalizado.

Portanto, os registros contábeis dos “fretes extra” correspondem a ingressos financeiros sem suporte documental, devendo considerá-los como receitas próprias de transporte rodoviário de cargas, atividade principal da recorrente, com incidência do ICMS.

Por sua vez, como bem explanou o Julgador Singular, no tocante a alegação de que as receitas au tuadas tiveram origem na sublocação de veículos, sendo parte proveniente de outro Estado, é bom esclarecer que o livro razão analítico apresentado à fiscalização é pertencente à matriz Motoliner Amazonas Ltda (CNPJ 04.525.822/0001-47), não se confundindo, portanto, com a movimentação operacional de outra filial do grupo empresarial, caindo por terra as alegações de improcedência da au tuada.

A omissão de receitas reclamada na inaugural encontra suporte no Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa – DESC para verificar a compatibilidade entre a origem e aplicação dos recursos financeiros gerados na atividade operacional da empresa durante determinado período de tempo.

O levantamento da movimentação financeira de uma empresa deverá revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizados pela empresa, bem como a totalidade das operações do período fiscalizado. Portanto é um método contábil capaz de demonstrar omissão de vendas.

Vejamos ainda o que determina o artigo 92 da Lei nº 12.670/96 assim expresso:

“Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos”.

E o Parágrafo 8, inciso I elegeram como omissão de receita a ocorrência do suprimento de caixa sem comprovação do numerário.

No caso em questão, o contribuinte foi intimado a comprovar os aportes numerários lançados na contabilidade da empresa sob a nomenclatura Fretes Extras, no entanto a empresa não localizou os alegados contratos de sublocação de veículos, nem qualquer documento passível de legalizar as operações de ingresso de “fretes extras” na contabilidade da au tuada.

Assim, a empresa por não ter acostado nenhuma documentação probante inviabilizou o encaminhamento à perícia, nos termos dispostos no art. 93, §1º, II da Lei nº 15.614/2014.

Vale ainda ressaltar que todos os dados que serviram de base para a elaboração do levantamento contábil que resultou numa omissão de saídas foram fornecidos pelo próprio contribuinte.

Conclui-se pela existência do feito, consubstanciado nos autos que se amolda à hipótese definida na legislação do ICMS como suficiente para caracterizar infração à legislação tributária.

Imperioso dizer que no ilícito fiscal a responsabilidade é sempre objetiva, sendo irrelevante o elemento subjetivo da infração (a intenção do agente, dolo ou culpa) bem como o elemento resultado da infração (efetividade, natureza).

Desse modo, conforme dispõe a legislação do ICMS, vemos que a autuada desrespeitou os art.169, inciso I, e 174, inciso I, do Decreto 24.569/97.

Considerando, ainda, o previsto no artigo 3º, inciso I do Dec. 24.569/97, que estabelece como hipótese de incidência do imposto “a saída de mercadorias, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte”.

Quanto ao enquadramento da multa alegado pelo defendente, cabe dizer que existe penalidade específica para o caso da omissão de saídas (art.123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 a época da autuação), logo, como no direito tributário aplica-se o princípio da legalidade, não poderia ser outra a penalidade, uma vez que a atividade administrativa é vinculada.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 384.648,28

ICMS	R\$ 65.390,21
MULTA	R\$ 115.394,48
TOTAL	R\$ 180.784,69

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa **MOTOLINER AMAZONAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastando as preliminares de nulidades, conforme fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de Julho de 2020.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2020.09.01 09:59:50 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE

TERESA HELENA CARVALHO REBOUCAS PORTO:30924804300
Assinado de forma digital por TERESA HELENA CARVALHO REBOUCAS PORTO:30924804300
Dados: 2020.07.29 10:38:39 -03'00'

Teresa Helena Carvalho Reboças Porto
Conselheira Relatora

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente: ____ / ____ / ____